



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.665 - RS (2015/0308220-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
PÂMELA ANDREOLI SILVA
DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SEGUROS. TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se deve admitir recurso especial que deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, o Tribunal de origem concluiu que a recorrida comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.665 - RS (2015/0308220-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
PÂMELA ANDREOLI SILVA
DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 620/626), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF, reiterando, em síntese, estar prescrita parte da pretensão da seguradora, além de não estarem comprovados os fatos constitutivos do direito da recorrida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.665 - RS (2015/0308220-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
PÂMELA ANDREOLI SILVA
DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SEGUROS. TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se deve admitir recurso especial que deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, o Tribunal de origem concluiu que a recorrida comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.665 - RS (2015/0308220-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
PÂMELA ANDREOLI SILVA
DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 615/617):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 555/562): (a) incidência da Súmula n. 83/STJ, (b) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (c) aplicação da Súmula n. 284/STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 491):

'APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. TRANSPORTE. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO ANUAL. AFASTADA.

O início da contagem do prazo prescricional se dá a partir do vencimento do título e não da prestação de serviços ou, no caso, dos embarques, eis que a obrigação de pagamento pelos embarques somente surge no vencimento, e, conseqüentemente, a pretensão à cobrança, surge a partir do vencimento daquela dívida, que é quando se torna exigível.

LEGALIDADE NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS E NOS PRÊMIOS COBRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM E JUROS DE MORA NA FORMA DO ARTIGO 397, CAPUT, DO CCB. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCORRETA A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 507/524), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, 'b', do CC/2002, sustentando, em síntese, que o termo inicial não pode ser a data de vencimento dos títulos, pois foram unilateralmente impostos para dilatar o prazo prescricional. Aduz ainda afronta ao art. 333 do CPC, sustentando que a recorrida não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito.

No agravo (e-STJ fls. 567/575), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 585/607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Ao afastar a prescrição, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fl. 496):

'Mesmo que a prescrição seja ânua, esta somente é contada à partir do vencimento do título e não da prestação de serviços ou, no caso, dos embarques, eis que a obrigação de pagamento pelos embarques somente surge no vencimento, e, conseqüentemente, a pretensão à cobrança, surge a partir do vencimento daquela dívida, que é quando se torna exigível.

Nesta senda, a exigibilidade do direito subjetivo, no caso concreto, nasce após o vencimento, já que contratualmente as partes convencionaram que o pagamento se dará após a emissão da fatura, conforme item 12 das condições particulares das apólices.

(...)

Consoante bem referiu a magistrada a quo : 'Embora os embarques tenham ocorrido no mês de janeiro e as cobranças não tenham sido emitidas naquele mês, para vencimento no mês subsequente, não há qualquer irregularidade que impedisse a cobrança de tais débitos. Veja-se que ainda foi concedido um benefício à requerida, eis que teve a oportunidade de não pagar no mês subsequente ao do embarque, tendo um prazo mais largo para o adimplemento. Tal liberalidade deve ter sido acertada entre as partes. Se a ré não aceitou o prazo para pagamento, deveria ter reclamado de tal atitude da autora em momento anterior e não apenas alegar irregularidade do título para fins de acolhimento da prescrição. Em segundo lugar o débito em si não é negado, a requerida apenas sustenta que este não seria mais exigível. Porém, engana-se em tal argumento.'

Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado – de que a parte deveria ter-se insurgido contra a data de pagamento em momento anterior, não apenas para alegar a manipulação da prescrição –, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Além disso, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de irregularidade na estipulação contratual que prevê o pagamento do título após a emissão da fatura. Para alterar tal fundamento, seria imprescindível a reavaliação do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao art. 333 do CPC, o Tribunal a quo consignou que (e-STJ fl. 497):

'Ainda, o acórdão combatido não nega vigência aos artigos 333, I, porquanto a parte autora comprovou' durante o trâmite processual o seu direito, uma vez que as quantidades de embarques mensais foram repassados para a autora com o fim de se contratar o seguro, não podendo alegar que estes são unilaterais, já que foram confeccionados mediante informação da própria requerida.'

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nos elementos fáticos-probatórios para considerar que a recorrida comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Assim, inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, a Corte local concluiu que a prescrição é contada a partir do vencimento da obrigação de pagamento pelo embarque, bem como que a parte deveria ter-se insurgido contra a extensão do prazo para o adimplemento em momento anterior, e não apenas para alegar a manipulação da prescrição.

Entretanto, referido fundamento, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Acrescente-se que a alegação da recorrente de que não teria anuído com a fatura emitida unilateralmente pela seguradora foi afastada pela Corte estadual, que afirmou que estes "foram confeccionados mediante informação da própria requerida" (e-STJ fl. 497)

Dessa forma, inafastável o óbice das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal estadual, com base no contrato e demais provas coligidas aos autos, concluiu que a recorrida comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável que haja a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não se constata nos autos.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0308220-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 828.665 / RS**

Números Origem: 00110601223784 02720180620158217000 2720180620158217000 70026415802
70065866402

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA PÂMELA ANDREOLI SILVA DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA PÂMELA ANDREOLI SILVA DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.